

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 144

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 15 de agosto de 2025

Disponibilização: 14/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 15/08/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	03
Pareceres Prévios	51
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	64
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	68
Licitações, Contratos e Convênios	78
Contratos - Extratos	78
Avisos de Licitação	78
Termos de Homologação	79
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	80
Portarias	80
Despachos - Extratos	82
Despachos	83
Decisões - Extratos	87

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100386-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Ribeirão, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR(***.157.914-**) LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB PE-22943), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Agosto de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101292-2 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA(***.001.204-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

14 de Agosto de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100490-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Ingazeira, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

LUCIANO TORRES MARTINS(***.523.634-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Agosto de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101310-0 (Auditoria Especial Secretaria de Administração de Pernambuco, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

POTENZA(02.760.686/0001-44) MIGUEL ZIRPOLI NETO (CPF Nº ***.862.224-**) ,
sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Agosto de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101213-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco

INTERESSADOS:

DU PORTO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

RENATA DUARTE BORBA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1634 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A existência do periculum in mora e o fumus boni juris, impendem pela concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101213-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada pela empresa DUPORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 29.128.731/0001-07, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 0171/2025, Processo nº 4048.2025.AC14.PE.0171.SAD, pelas autoridades da

Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE;

CONSIDERANDO o objeto do Pregão Eletrônico nº 0171/2025, que é “*Registro de Preços para contratação eventual da prestação de serviços de Produção de eventos de pequeno, médio e grande porte, visando atender as demandas dos eventos, ciclos e festivais, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as necessidades do (a) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe*”;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI) que em bem fundamentado Parecer considerou totalmente procedentes as alegações trazidas pela empresa Representante;

CONSIDERANDO que o referido Parecer entendeu que a desclassificação da empresa DUPORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. não restou justificada;

CONSIDERANDO que a desclassificação da empresa DUPORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. trouxe um possível custo a maior de mais de 30%, no montante de **R\$ 4.205.676,28**;

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria não verificou a existência

de risco de dano reverso decorrente da eventual suspensão do certame;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, **que concedeu a Medida Cautelar pleiteada**, bem como homologar a determinação à FUNDARPE, nos termos da deliberação da Primeira Câmara, conforme redação abaixo:

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. **SANAR O VÍCIO APONTADO**, classificando a empresa DUPORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., anulando todos os atos contrários para em seguida dar seguimento regular ao certame.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100303-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho

INTERESSADOS:

ARCELINA TENORIO CAVALCANTE DE MIRANDA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LAURA FABIANA DE MIRANDA FERRO BRITO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TERESA FERNANDA TENORIO FERRO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1635 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO.
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE
PARCELAMENTO. IRREGULAR.
MULTA.

1. A ausência do cumprimento dos parcelamentos demonstra despreocupação com a regularização da situação previdenciária do município.

2. O Pleno deste Tribunal já decidiu no sentido da não imputação aos gestores de fundo de débitos referentes a encargos moratórios em repasse de recursos aos fundos previdenciários até que haja deliberação sobre o procedimento de apuração mais adequado à distribuição de responsabilidades e à complexidade que marca a questão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100303-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os interessados apresentaram defesa;

CONSIDERANDO que a ausência de medidas compatíveis com a realidade municipal representa uma afronta aos princípios da responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo não se restringe à elaboração técnica, mas à tomada de decisão informada, baseada em estudos técnicos devidamente avaliados e validados, inclusive com o suporte das instâncias internas de controle e da unidade gestora do RPPS;

CONSIDERANDO o descontrole acerca dos parcelamentos realizados;

CONSIDERANDO que é cediço que a falta de funcionamento adequado dos órgãos colegiados representa uma irregularidade perante a Lei Federal nº 9.717/1998, que estabelece a participação dos segurados no controle social da gestão do regime próprio de previdência social (RPPS);

CONSIDERANDO que a não retificação dos dados notificados como irregulares nos CRP compromete a confiabilidade da informação;

CONSIDERANDO a existência de registros físicos, o que afasta o entendimento de descontrole absoluto e a ação corretiva adotada posteriormente com a informatização e publicação das informações, denota boa-fé administrativa e compromisso com a regularização da falha;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ARCELINA TENORIO CAVALCANTE DE MIRANDA
Dannilo Cavalcante Vieira
JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

LAURA FABIANA DE MIRANDA FERRO BRITO
Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi
TERESA FERNANDA TENORIO FERRO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) TERESA FERNANDA TENORIO FERRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717 /1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio. (item 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Observar os ditames do art. 40 *caput* da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores das parcelas não recolhidas entre o exercício de 2020 e 2022 dos acordos

firmados, a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio (item 2.1.2).

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Sanear as irregularidades que impedem a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa tendo em vista a sua constitucionalização com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 (item 2.1.4).

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Providenciar a revisão e implantação do plano de custeio municipal para garantir o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, apresentando estudo técnico sobre a evolução da capacidade orçamentária e financeira do município, bem como sobre o melhor critério para resguardar a sustentabilidade do regime, conforme art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e art. 40 *caput* da Constituição Federal (item 2.1.1).
2. Acompanhar o progresso sobre a implementação desse plano e as medidas adotadas para a regularização do RPPS (item 2.1.1).
3. Assegurar a manutenção, atualização e integração permanente do sistema de registro contributivo ao CADPREV (item 2.1.5).
4. Garantir a disponibilidade contínua dessas informações no Portal da Transparência (item 2.1.5).
5. Implementar controles internos que assegurem a confiabilidade, periodicidade e consistência desses dados (item 2.1.5).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, no sentido da responsabilização dos gestores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100783-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ALISON FAGNER DE SOUZA E SILVA

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

ANA FLAVIA VIEIRA ROLIM

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

CARLOS EDUARDO BORBA FERREIRA

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

EDITE MARQUES DE MOURA

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

FABIANA SILVA BARBOZA DOS SANTOS

LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

HELLIDA MARIZA CAMPELO BARBOSA DE LIRA

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

JAIR ANTONIO CARDOSO DA SILVA

JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

LEANDRO RUIZ MACHADO

MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.

MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO (OAB 74481-SP)

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)

ROSIVALDO SEVERINO DOS SANTOS

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

ROZINEIDE MARIA DOS SANTOS

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

SARAJANE SOUZA DE MESQUITA

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1636 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO
RECIFE. PROGRAMA
MENTEINOVADORA.
CONTRATAÇÃO POR
INEXIGIBILIDADE.
QUESTIONAMENTOS SOBRE
AVALIAÇÃO DO PROGRAMA,
DIRECIONAMENTO, SOBREPREGO
E PAGAMENTO ANTECIPADO.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada na Secretaria de Educação da Cidade do Recife para avaliar a regularidade da aquisição de Conjuntos Educacionais do Programa MenteInovadora, através do Processo de Inexigibilidade nº 005 /2022.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A inexigibilidade de licitação estava configurada pela singularidade do objeto e exclusividade da metodologia, conforme precedente do TCU (Acórdão nº 723/2018); (ii) Não ficou caracterizada subutilização

do programa, pois a análise baseou-se apenas em dados de acesso às plataformas digitais, sem considerar

o uso dos materiais físicos e atividades presenciais; (iii) Não houve direcionamento indevido, pois tratando-se de inexigibilidade, a definição dos critérios técnicos insere-se na discricionariedade administrativa para escolha da solução pedagógica mais adequada; (iv) O suposto sobrepreço no material dos professores não se sustenta, considerando a natureza diferenciada do material e a compatibilidade dos preços com outros contratos similares; (v) O pagamento substancial no início do contrato não configura antecipação irregular, pois corresponde à disponibilização das licenças e materiais que constituem o cerne da metodologia contratada; (vi) Configura falha de gestão a ausência de avaliação robusta e independente da efetividade do programa, especialmente considerando sua contratação sucessiva por inexigibilidade desde 2012 e o significativo investimento de recursos públicos envolvido.

3. DISPOSITIVO: Regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial. Recomendação e ciência.

4. TESES DE JULGAMENTO: 1. Em contratações por inexigibilidade, a comparação de preços deve ser feita com valores praticados pela mesma empresa com outros entes, e não com outras soluções do mercado; 2. A disponibilização de licenças e materiais que constituem o núcleo da metodologia contratada justifica o pagamento substancial no início do contrato, não configurando pagamento antecipado irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100783-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que se trata de Auditoria Especial instaurada na Secretaria de Educação da Cidade do Recife com o objetivo de avaliar a regularidade da aquisição de Conjuntos Educacionais (Kit Professor e Kit Aluno) do Programa Mentelnovadora, no âmbito do Processo de Inexigibilidade nº 005/2022;

CONSIDERANDO que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços de fornecimento de licença de uso da metodologia pedagógica Mind Lab do Programa Mentelnovadora, que compreende uma solução educacional integrada incluindo licenças, acesso a plataformas digitais, jogos, métodos metacognitivos e kits didáticos físicos;

CONSIDERANDO que a contratação foi realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666 /1993, tendo em vista a singularidade do objeto e a exclusividade da metodologia desenvolvida pela empresa Mindlab;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, em caso análogo analisado no Acórdão nº 723/2018 - Plenário (Processo TC nº 003.843/2016-5), já reconheceu a legitimidade da contratação direta da Mindlab por inexigibilidade, tendo verificado a existência de atestados de exclusividade e compatibilidade dos preços com o mercado;

CONSIDERANDO que o suposto sobrepreço no material dos professores não se sustenta, considerando a natureza diferenciada do material e a compatibilidade dos preços com outros contratos similares;

CONSIDERANDO que não foram identificados elementos que evidenciem dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos responsáveis, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) e do Decreto nº 9.830/2019;

CONSIDERANDO, entretanto, que não há avaliação robusta e independente da efetividade e impacto do programa na rede municipal de ensino, sendo necessário o estabelecimento de mecanismos de avaliação contínua para fundamentar futuras decisões sobre sua continuidade;

CONSIDERANDO que foram sanadas as irregularidades relacionadas à alimentação dos instrumentos de transparência, à comprovação de regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira da empresa contratada, bem como à indicação formal de gestor e fiscal do contrato;

CONSIDERANDO que a modelagem contratual adotada, com concentração do pagamento principal na disponibilização das licenças e materiais que compõem o cerne da metodologia, mostrou-se adequada à natureza do objeto contratado, não configurando pagamento antecipado irregular;

CONSIDERANDO, por fim, que os achados remanescentes não comprometem a regularidade global da contratação, embora demandem aprimoramentos na gestão e avaliação do programa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Caso a gestão opte pela continuidade do programa Mente Inovadora, realize uma avaliação abrangente da metodologia, contemplando estudos de impacto, indicadores de desempenho, coleta sistemática de dados e avaliações periódicas, assegurando sua eficiência e eficácia na melhoria do ensino público.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A omissão de informações e o descumprimento dos prazos para envio dos dados relativos ao Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras das Unidades Jurisdicionadas contraria o art. 13 da Resolução TC nº 231/2024, podendo resultar em aplicação de multa e lavratura de Auto de Infração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100798-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

REGINALDO SILVA DOS SANTOS

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

WAGNER SALVATERRA SOARES (OAB 58704-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1637 / 2025

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIÇOS CONTÁBEIS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO.

1. É inexigível a licitação para contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, conforme art. 74, inciso III, da vigente regulamentação das licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), desde que, entre outros requisitos, comprovação da haja a notória especialização dos profissionais ou empresas (Acórdão T.C. nº 1.050/2025 - Processo TCE-PE nº 22100313-7RO001 - Tribunal Pleno - Relator: Marcos Loreto).

2. A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) existência de processo

administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação; b) notória especialização do profissional ou escritório; c) demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados); d) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade; e) ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão. (Acórdão T.C. nº 1.446/2017 - Consulta - Tribunal Pleno - Relator: Marcos Loreto).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100798-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

CONSIDERANDO que é inexigível a licitação para contratação de serviços de **assessoria jurídica e contábil**, conforme art. 74, inciso III, da vigente regulamentação das licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), desde que, entre outros requisitos, comprovação da haja a notória especialização dos profissionais ou empresas (Acórdão T.C. nº 1.050/2025 - Processo TCE-PE nº 22100313-7RO001 - Tribunal Pleno - Relator: Marcos Loreto).

CONSIDERANDO que a formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) existência de processo administrativo

formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação; b) notória especialização do profissional ou escritório; c) demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados); d) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade; e) ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão. (Acórdão T.C.

nº 1.446/2017 - Consulta - Tribunal Pleno - Relator: Marcos Loreto).

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Outrossim, por consequência, conferir-lhe quitação, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar estudos, alterar regramento normativo vigente e adotar providências administrativas (concurso público) com o objetivo de reorganizar os serviços auxiliares do Poder Legislativo, passando a dispor de quadro próprio para o desempenho das atividades burocráticas permanentes, contemplando, por exemplo, as áreas de contabilidade, procuradoria jurídica, ouvidoria e controle interno.

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Proceder a estruturação normativa e de pessoal do Setor de Contabilidade, consoante dispõe a Resolução nº 037/2018 deste Tribunal de Contas, criando os cargos necessários para o desenvolvimento de atividades contábeis habituais e admitindo os respectivos servidores mediante a realização de concurso público, sendo autorizada a contratação de consultoria especializada para prestação de serviços complementares.

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Proceder a estruturação normativa e de pessoal da Procuradoria Jurídica, criando os cargos necessários para o desenvolvimento das atividades habituais, sendo autorizada a contratação de consultoria especializada para prestação de serviços complementares.

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Proceder a estruturação normativa e de pessoal do Sistema de Controle Interno (SCI), consoante dispõe a Resolução nº 001 /2009 deste Tribunal de Contas, criando os cargos necessários para o desenvolvimento de atividades habituais e admitindo os respectivos servidores mediante a realização de concurso público.

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Proceder a estruturação normativa e de pessoal da Ouvidoria do Poder Legislativo, consoante dispõe a Resolução nº 159/2021 deste Tribunal de Contas, criando os cargos necessários para o desenvolvimento de atividades habituais e admitindo os respectivos servidores mediante a realização de concurso público.

Prazo para cumprimento: 360 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação à Câmara Municipal de Belo Jardim para ciência e cumprimento das determinações consignadas nesta decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 16100227-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação de
Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSEFA RITA DE CÁSSIA LIMA SERAFIM

IASMIN MARIA LIMA SERAFIM (OAB 55068-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1638 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. ALEGAÇÃO DE
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS DA
EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO EM SEDE
RECURSAL. REGULARIDADE DAS
CONTAS. PROVIMENTO.

1. Comprovada a apresentação de nota fiscal e de documentação idônea a demonstrar a execução do objeto contratual, não subsiste a imputação de ausência de fiscalização ou de comprovação da despesa.

2. Nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e

publicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

3. Recurso ordinário provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100227-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes dos autos do processo originário, os termos da peça recursal e o parecer ministerial;

CONSIDERANDO que restou comprovada, nos autos do presente Recurso Ordinário, a apresentação da Nota Fiscal de Serviços nº 883, no valor de R\$ 1.099.540,00, bem como de documentação complementar idônea a demonstrar a regular execução do contrato nº 115/2015 firmado com o Instituto Brasileiro Pró-Cidadania;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do processo originário, incluindo extratos de liquidação de despesa, registros de frequência, fotografias das atividades e material pedagógico distribuído, são suficientes para afastar a imputação de ausência de fiscalização ou de comprovação da execução contratual;

CONSIDERANDO que, diante da comprovação material da execução do objeto e da regularidade da despesa, não subsiste fundamento para a manutenção do juízo de irregularidade das contas, impondo-se o julgamento pela regularidade nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regulares as contas da Sra. Josefa Rita de Cassia Lima Serafim

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 16100227-4RO004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação de Pernambuco

INTERESSADOS:

IALE ALVES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1639 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. FORNECIMENTO DE
REFEIÇÕES PARA EVENTOS.
QUANTITATIVOS SUPERIORES À
DEMANDA REAL. AUSÊNCIA DE
CRITÉRIOS OBJETIVOS NA
ESTIMATIVA. VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.
IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
DESPROVIMENTO.

1. A estimativa de quantidades de bens sem respaldo em critérios objetivos de demanda configura afronta ao princípio da economicidade, por ensejar dispêndio desnecessário de recursos públicos.

2. Conforme dispõe o art. 59, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as contas devem ser julgadas irregulares quando comprovada grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária,

operacional ou patrimonial.

3. Recurso ordinário desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100227-4RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes dos autos do processo originário, os termos da peça recursal e o parecer ministerial;

CONSIDERANDO que restaram caracterizadas falhas relevantes na execução das despesas relacionadas aos eventos carnavalesco e junino, com contratações de buffet em quantitativos significativamente superiores ao público efetivamente participante;

CONSIDERANDO que a recorrente, na qualidade de Superintendente de Comunicação, foi a responsável direta pela solicitação das refeições por meio das Comunicações Internas nº 02/2015 e nº 58/2015, não apresentando documentação hábil a justificar os quantitativos contratados;

CONSIDERANDO que a realização de estimativa de quantidades de bens adquiridos sem a adoção de critérios objetivos de mensuração da demanda representa grave violação ao princípio da economicidade, porquanto resulta em dispêndio excessivo de recursos públicos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100933-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Iati

INTERESSADOS:

CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1640 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pelas mesmas partes e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100933-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TC nº 23100933-1 RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que, na hipótese, operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente.

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100933-1RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Iati

INTERESSADOS:

MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1641 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pelas mesmas partes e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100933-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TC nº 23100933-1 RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente.

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100809-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

ADSON ROBERTO ANDRADE

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

ANA CECILIA ALVES SILVA (OAB 52390-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1642 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
ARGUMENTOS COM FORÇA
MODIFICADORA. REGULARIDADE
COM RESSALVAS. PRESCRIÇÃO
DA PRETENSÃO PUNITIVA.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
AFASTAMENTO DE MULTAS.

1. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas resta fulminada pelo decurso do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 53-B, inciso III, da Lei Orgânica do TCE

/PE, contado da data de conhecimento da irregularidade, sendo vedada a imposição de sanção pecuniária em relação a fatos pretéritos que excedam tal lapso.

2. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, esta poderá ser declarada de ofício em qualquer fase do processo, inclusive na instância recursal, com fundamento no art. 53-

F da LOTCE/PE, independentemente da interposição de recurso pelo responsável, subsistindo, contudo, a possibilidade de julgamento de mérito quanto à regularidade dos atos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100809-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

CONSIDERANDO os novos argumentos trazidos pelo recorrente;

CONSIDERANDO a análise de mérito deduzida no Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação supra;

CONSIDERANDO o instituto da prescrição aplicado aos processos de controle externo, deste Tribunal de Contas, disciplinado pela Lei Estadual nº 18.527/2024;

CONSIDERANDO que os fatos apurados na Auditoria Especial remontam aos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 - período alcançado pela prescrição;

CONSIDERANDO que a prescrição é matéria de ordem pública e será reconhecida de ofício ou mediante provocação dos responsáveis, interessados ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão nº 622 /2025, julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial em relação ao recorrente Sr. Adson Roberto Andrade e, ante à prescrição da pretensão punitiva, afastar-lhe a multa. Ademais, por força do art. 53-F, da Lei Estadual nº 18.527/2024, reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, afastar, igualmente, a multa

aplicada ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Dê-se ciência à Gerência de Controle de Débitos de Multas (GCDM), da Vice Presidência, deste Tribunal de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100178-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1643 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. NÃO
CONHECIMENTO. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100178-ORO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica a do Recurso Ordinário TCE-PE nº 24100178-ORO001;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da unicidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 16100227-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação de Pernambuco

INTERESSADOS:

JULIANA SANTIAGO MOURA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1644 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO DO GESTOR CONTRATUAL E A IRREGULARIDADE APONTADA. PROVIMENTO.

1. É indevida a imputação de responsabilidade a agente público por irregularidade estranha ao conjunto de atribuições do cargo que ocupa, inexistindo nexo causal entre sua atuação funcional e o fato que fundamenta a censura.

2. Nos termos do art. 59, inciso II, da LOTCE-PE as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas

quando evidenciarem impropriedade ou outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao

Erário.

3. Recurso ordinário provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100227-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes dos autos do processo originário, os termos da peça recursal e o parecer ministerial;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela auditoria, atinente ao fornecimento de refeições em número superior ao público efetivamente participante dos eventos, não decorreu de ausência de prestação de serviços, mas de superestimativa de quantitativos e falhas documentais na prestação de contas;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos que os recorrentes, enquanto gestores do contrato, não detinham competência para aferir a pertinência ou necessidade das quantidades requisitadas, definidas exclusivamente pelas unidades demandantes, afastando-se o nexos causal entre sua atuação e a superestimativa verificada;

CONSIDERANDO que, embora lhes competisse coordenar as atividades relacionadas à fiscalização administrativa do contrato, as falhas documentais remanescentes não ostentam gravidade suficiente para macular o mérito das contas, notadamente diante do reconhecimento da finalidade pública das despesas e da efetiva entrega dos serviços;

CONSIDERANDO que, diante das circunstâncias fáticas e das limitações estruturais evidenciadas, a solução adequada é o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos recorrentes, afastando-se a imputação de irregularidade constante da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de Felipe Gustavo de Moraes Ferreira e Juliana Santiago Moura.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 16100227-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação de Pernambuco

INTERESSADOS:

FELIPE GUSTAVO DE MORAES FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1645 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO
DE REFEIÇÕES. AUSÊNCIA DE
NEXO CAUSAL ENTRE A
ATUAÇÃO DO GESTOR
CONTRATUAL E A

**IRREGULARIDADE APONTADA.
PROVIMENTO.**

1. É indevida a imputação de responsabilidade a agente público por irregularidade estranha ao conjunto de atribuições do cargo que ocupa, inexistindo nexo causal entre sua atuação funcional e o fato que fundamenta a censura.

2. Nos termos do art. 59, inciso II, da LOTCE as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao

erário.

3. Recurso ordinário provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100227-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes dos autos do processo originário, os termos da peça recursal e o parecer ministerial;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela auditoria, atinente ao fornecimento de refeições em número superior ao público efetivamente participante dos eventos, não decorreu de ausência de prestação de serviços, mas de superestimativa de quantitativos e falhas documentais na prestação de contas;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos que os recorrentes, enquanto gestores do contrato, não detinham competência para aferir a pertinência ou necessidade das quantidades requisitadas, definidas exclusivamente pelas unidades demandantes, afastando-se o nexo causal entre sua atuação e a superestimativa verificada;

CONSIDERANDO que, embora lhes competisse coordenar as atividades relacionadas à fiscalização administrativa do contrato, as falhas documentais remanescentes não ostentam gravidade suficiente para macular o mérito das contas, notadamente diante do reconhecimento da finalidade pública das despesas e da efetiva entrega

dos serviços;

CONSIDERANDO que, diante das circunstâncias fáticas e das limitações estruturais evidenciadas, a solução adequada é o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos recorrentes, afastando-se a imputação de irregularidade constante da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de Felipe Gustavo de Moraes Ferreira e Juliana Santiago Moura.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101147-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

VENILDO FERNANDES FEITOSA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1646 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. FALHAS NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME Recurso Ordinário interposto contra deliberação que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade, realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento dos requisitos legais de transparência pública, aplicando multa, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar se os argumentos recursais são suficientes para afastar a responsabilização do gestor pelas falhas na disponibilização de informações obrigatórias no portal da transparência, identificadas na data da auditoria.

3. RAZÕES DE DECIDIR A obrigação de garantir a publicidade dos atos administrativos, especialmente por meio eletrônico, tem natureza contínua, com exigibilidade permanente, conforme previsto na Constituição Federal (art. 37, caput), na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Resolução TC nº 157/2021.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Tese de julgamento: A aferição do cumprimento das normas de transparência pública deve considerar a situação verificada na data da fiscalização. A omissão na disponibilização de informações essenciais sujeita os responsáveis à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 48 e 48-A); Lei nº 12.527/2011; Lei Estadual nº 12.600/2004 (arts. 59, inciso III, alínea "b", 70, 71 e 73, inciso III); Resolução TC nº 157/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101147-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário foi tempestivamente interposto por parte legítima e com interesse jurídico, atendendo aos requisitos previstos no art. 78, § 1º, combinado com o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial identificou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Ipubi, especialmente relacionadas à divulgação de informações obrigatórias no portal de transparência, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que as conclusões da auditoria foram corroboradas por análise técnica detalhada, sem que o recorrente tenha apresentado elementos que afastassem os vícios identificados no período analisado;

CONSIDERANDO os termos do Parecer elaborado pelo MPCO;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100933-1RO006

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município
de Iati

INTERESSADOS:

ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1647 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE

RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pelas mesmas partes e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100933-1RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TCE-PE nº 23100933-1 RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100933-1RO005

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1648 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pelas mesmas partes e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100933-1RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TCE-PE nº 23100933-1 RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101255-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

AUCIMERE SILVA DE PAULA

JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR

MAXIFROTA

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)

THYAGO BELO PEDROSA

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1649 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. AUSÊNCIA DE COTAÇÕES PRÉVIAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de cotações prévias constitui falha formal quando não demonstrado efetivo prejuízo ao erário.

2. A revelia dos gestores, por si só, não implica automaticamente em suas responsabilizações, sendo necessária a comprovação efetiva das irregularidades apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101255-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa da empresa MAXIFROTA;

CONSIDERANDO que o Sr. Thyago Belo Pedrosa, Secretário Municipal de Saúde, e a Sra. Aucimere Silva de Paula Cabral, Secretária Municipal de Educação, devidamente notificados, mantiveram-se silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que não foram apresentados elementos probatórios suficientes para comprovar que as taxas indicadas nos questionários são efetivamente cobradas nos serviços prestados ao Município de Surubim;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela realização das cotações e pela garantia da economicidade nas aquisições recai sobre os gestores e fiscais designados, conforme item 3.11 do Termo de Referência;

CONSIDERANDO que a metodologia utilizada para estabelecimento do preço paradigma incluiu referências de outros estados e quantitativos

expressivamente superiores, comprometendo a fidedignidade do parâmetro;

CONSIDERANDO que a análise com dados regionalizados revela conformidade dos valores praticados com as compras realizadas no estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

AUCIMERE SILVA DE PAULA

MAXIFROTA

THYAGO BELO PEDROSA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Observe rigorosamente a exigência de realizar no mínimo três cotações de preços para cada fornecimento específico.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implemente controles internos mais efetivos no processo de aquisição de produtos e serviços;
2. Mantenha adequado arquivo das cotações realizadas para fins de controle e transparência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100213-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

ALDA KETULLY DOS SANTOS ATAIDE

PAULO ARKANJO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 49381-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1650 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL
INICIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE
POMBOS. APLICAÇÃO DE MULTA.
IRREGULARIDADE MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME Recurso Ordinário interposto por Alda Ketully dos Santos Ataíde contra decisão do Acórdão T.C. nº 393/2025, que julgou irregular a Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Pombos referente aos exercícios de

2023 e 2024, devido ao inadequado nível de transparência identificado, aplicando multa à Recorrente.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) avaliar a pertinência do Acórdão recorrido quanto à decisão de julgar o objeto da Auditoria Especial irregular; (ii) avaliar o cabimento da penalidade aplicada à Recorrente em face do índice de transparência auferido pela Câmara Municipal; (iii) verificar se as

medidas corretivas adotadas posteriormente poderiam mitigar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas; (iv) examinar a possível existência de precedentes divergentes no tratamento de casos análogos.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3. 1. A Câmara Municipal de Pombos foi avaliada com um índice de transparência de 23,19%, classificando-se no nível inicial conforme a Resolução Atricon nº 1 /2023, justificando o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial. 3.2. As justificativas de melhorias no sítio e portal de transparência pós-auditoria são irrelevantes para afastar a responsabilidade pelas falhas constatadas durante o período fiscalizado. 3.3. O precedente alegado pela Recorrente, concernente ao Processo TCE-PE nº 24100211-4, não é aplicável, pois o índice de transparência era significativamente mais elevado (Intermediário). 3.4. A penalidade aplicada à Recorrente, com base no art. 73, inciso III, da LOTCE/PE, arbitrada no percentual mínimo previsto para a espécie (10%) não se mostra desarrazoada ou desproporcional.

4. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 4.1. Nível inicial de transparência pública apurado durante o período auditado justifica a aplicação de penalidade, independentemente de melhorias posteriores. 4.2. Precedentes

alegados devem apresentar similaridades significativas para influenciar o julgamento, o que não ocorreu no presente caso. 4.3. Penalidade aplicada em conformidade com a legislação e orientações normativas em vigor. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, arts. 70, 71, incisos II e VIII, §

3º, 75; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso III, alínea "b", 71, 73; Resolução Atricon nº 01/2023. Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 1842/2024, Auditoria Especial TCE-PE nº 24100195-0 (Câmara Municipal de Alagoinha).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100213-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Pombos obteve um índice de transparência de 23,19% sendo enquadrada no nível de transparência INICIAL, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública e o escopo reduzido da Auditoria Especial em análise, considerando apenas critérios essenciais e obrigatórios, cujo cumprimento é exigido por força legal, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a Recorrente não logrou êxito em suas alegações recursais;

CONSIDERANDO que a penalidade que lhe foi aplicada na deliberação guerreada, no valor de R\$ 10.773,62, com fulcro no art. 73, inciso III, da LOTCE/PE, não se mostrou desarrazoada ou desproporcional;

CONSIDERANDO os termos da apreciação meritória no opinativo do Ministério Público de Contas acostado ao presente feito,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 393/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos

autos do Processo TCE-PE nº 24100213-8, inclusive quanto ao valor da multa aplicada (R\$ 10.773,62), nos termos do art. 73, inciso III, da LOTCE/PE, em desfavor da ora Recorrente, Sra. Alda Ketully dos Santos Ataíde, Controladora Interna da Câmara Municipal de Pombos no período auditado, bem como o entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100933-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdencia do Município de Iati

INTERESSADOS:

ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ANTONIO JOSE DE SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

PAULO MANOEL LINS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1651 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULARIDADE DO OBJETO.
AUSÊNCIA DE REPASSES
PREVIDENCIÁRIOS. MULTA
PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,
DA PROPORCIONALIDADE E DA
ISONOMIA. JURISPRUDÊNCIA DO
TCE-PE..

1. Deve ser mantido o juízo pela irregularidade do objeto da auditoria especial quando os elementos dos autos demonstram a não comprovação de repasses de contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência municipal (RPPS), conforme apurado no relatório de auditoria;
2. Impõe-se a redução da multa pecuniária aplicada a um único recorrente, quando todos os demais também foram indicados como corresponsáveis pelas mesmas omissões, sem motivação que

justifique a distinção sancionatória;
3. A readequação da penalidade encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, bem como no art. 22 da LINDB, que exige consideração das circunstâncias concretas e das consequências práticas da decisão administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100933-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais não tiveram força para modificar o juízo de deliberação pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, o qual se mantém;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação supra;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria (doc. 45 dos autos originários) indicou nominalmente todos os recorrentes como responsáveis pelas omissões no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao IPREVI, nos exercícios de 2020 a 2022;

CONSIDERANDO que, apesar de as condutas atribuídas serem comuns a todos os recorrentes, a sanção de multa foi aplicada exclusivamente a um deles, sem motivação que justificasse a exclusão dos demais;

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB determina que a decisão administrativa leve em conta as consequências práticas de sua aplicação, bem como as circunstâncias do caso concreto;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da penalidade imposta, à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas e dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir a multa aplicada ao recorrente Sr. Antônio José de Souza, ao patamar fixado no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12600/2004, correspondente a R\$ 5.386,81, mantendo inalterado o julgamento pela irregularidade do

objeto da Auditoria Especial, consignado no Acórdão T.C. nº 427/2025, ora recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101025-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

JOSE ALBERICO SILVA RODRIGUES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1652 / 2025

ENVIO DE DADOS. PRAZO
REGULAMENTAR.
INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE
AUTO DE INFRAÇÃO.
SANEAMENTO INTEMPESTIVO DA
FALHA.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE/PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável.

2. O saneamento da falha que deu azo à lavratura do Auto de Infração, antes do julgamento do respectivo processo, per si, não elide a irregularidade, de acordo com o novel entendimento deste órgão de controle externo, inaugurado por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 e consolidado nos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100257-6, nº 24100389-1 e nº 24101075-5, entre outros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101025-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE/PE;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar a decisão recorrida;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO, todavia, cabível a adoção da fundamentação apresentada no Parecer do MPCO/PE para alteração do enquadramento da conduta do art. 73, inciso X, da LOTCE/PE para o inciso IV, do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO razoável o arbitramento da penalidade no percentual mínimo (5%) previsto no art. 73, inciso IV, da LOTCE/PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de alterar o fundamento da multa aplicada em desfavor do Recorrente do inciso X para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, adotando a fundamentação trazida no Parecer do MPCO/PE acostado aos autos e, conseqüentemente, reduzir o valor da penalidade para R\$ 5.467,51 (correspondente a 5% do teto estabelecido no *caput* do art. 73 da LOTCE/PE, devidamente atualizado, como prevê o §1º do mesmo dispositivo).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Pareceres Prévios

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100531-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GASTOS COM PESSOAL. GESTÃO
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E
PATRIMONIAL. RGPS.

RESPONSABILIDADE FISCAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
REJEIÇÃO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Tacaratu, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Washington Ângelo de Araújo, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão:
(i) verificar o cumprimento dos limites

constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em época própria, sendo o valor de R\$ 220.832,21 (5,73% das contribuições retidas) relativo a contribuições dos servidores e o montante de R\$ 2.542.961,89 (27,69% das contribuições devidas) da parte patronal, todas pertencentes ao exercício, irregularidade também constatada em 2022, ocasiona o pagamento de encargos e aumento do Passivo do Município, caracterizando-se, nesse contexto, como de natureza grave. 3.4. O descumprimento do limite de gastos com pessoal, alcançando o

percentual de 59,77% no último quadrimestre do exercício, sem que tenha sido observada a regra de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 caput da LRF, é de natureza grave. 3.5. As deficiências de controle identificadas na gestão fiscal, a exemplo da inscrição de Restos a Pagar Processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.6. O descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, enseja recomendação. 3.7. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.8. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, considerando o conjunto das irregularidades constatadas, em especial as de natureza grave, o

contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela rejeição das contas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Rejeição. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente as regras de reenquadramento ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), conforme disposto no

art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021 e no art. 23 caput da LRF. (iii) Faz-se necessária a regularização do débito com o RGPS, assim como o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias pertencentes a cada exercício, de modo a evitar o pagamento de encargos (multa e juros) e o aumento do Passivo do Município. (iv) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, §1º, 166, §16, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 212, caput, 227), Emenda Constitucional nº 103 /2019 (art. 9º, §4º), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6 /2020, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, 22, 23, caput; 50, inciso II, e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09 /2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 /2011), Lei Complementar nº 131 /2009, Portaria MTP nº 1.467/2022

(arts. 55, incisos I e II, 63 e 164), Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/96, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TCE-PE nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Processos TCE-PE nºs 21100360-8, 22100532-8, 23100568-

4, 24100493-7 e 24100542-5, dentre outros.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/08/2025,

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 77) e da defesa apresentada (doc. 95);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (35,81% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 80,25% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica);

CONSIDERANDO o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (30,78%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira (a exemplo do déficit de execução orçamentária e déficit financeiro), contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em época própria, sendo o valor de R\$220.832,21 (5,73% das contribuições retidas) relativo a contribuições dos servidores e o montante de R\$2.542.961,89 (27,69% das contribuições devidas) da parte patronal, todas pertencentes ao exercício;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal alcançaram o percentual de 59,77% da RCL no último quadrimestre do exercício, não observando o limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”) e descumprindo o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c

/c o art. 23 *caput* da LRF, quanto aos prazos de recondução da DTP ao limite legal;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, em desatenção ao disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, evidenciando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2021 e 2022 (Processos TCE-PE nºs 22100575-4 e 23100624-0), período de gestão do interessado, a exemplo das inconsistências contábeis, LOA com previsão de um limite exagerado e de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam também determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício e aquelas decorrentes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e de aumento

do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.
2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais, cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320 /1964.
3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art.

8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

5. Implementar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura, com observância ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09 /2021.
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100479-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais

e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da

gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/08/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios,.

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros;
4. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964;
6. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal (normal e suplementar) devidas ao RGPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100604-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO EDUCAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO.

1. CASO EM EXAME Análise das contas de governo do Prefeito do Município de Bom Conselho, Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, relativas ao exercício de 2023.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias configura irregularidade grave; (ii) estabelecer se a irregularidade previdenciária conjugada com a não aplicação do mínimo constitucional em educação enseja a rejeição de contas.

3. RAZÕES DE DECIDIR (1) O recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS afronta os postulados do interesse público e da

economicidade, tratando-se de irregularidade grave que gera ônus ao município, diante dos juros e

multas incidentes, e compromete gestões futuras. (2) O recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, mormente nos patamares do caso em análise, consiste irregularidade grave suficiente para ensejar a rejeição das contas. (3) A não aplicação do mínimo constitucional em educação configura irregularidade grave.

4. DISPOSITIVO E TESE Rejeição. Tese de julgamento: 1. O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias e o não atingimento do mínimo constitucional em educação configuram irregularidades graves que justificam a rejeição das contas.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/07/2025,

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEPM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o parecer oral manifestado pelo representante do MPC;

CONSIDERANDO que não foi alcançado o mínimo constitucional exigido na aplicação de recursos em educação, mesmo com a oportunidade de compensação conferida pela EC nº 119/2022;

CONSIDERANDO a magnitude do montante não recolhido ao RPPS, atingindo um patamar total de R\$ 6.954.740,32;

CONSIDERANDO também o parcial recolhimento quanto aos valores atinentes ao RGPS;

CONSIDERANDO que, apesar do cumprimento de parte dos limites legais e constitucionais, restaram presentes irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o

art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101266-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOM MARIANO

INTERESSADOS: CESAR AUGUSTO DE FREITAS, REAL ENERGY LTDA

ADVOGADOS: GABRIEL MACIEL FONTES - OAB: 29921PE, MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA - OAB: 17742PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101266-9, autuado a partir de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa REAL ENERGY LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.116.138/0001-38, em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Dom Mariano (CONDOMAR).

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença, concomitante, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Real Energy Ltda., visando a imediata suspensão dos efeitos da sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Dom Mariano (CONDOMAR),

CONSIDERANDO que, após ser notificado, o Consórcio informou que suspendeu o procedimento licitatório, conforme comprovam os documentos constantes dos autos (docs. 10 e 11);

CONSIDERANDO que a suspensão do procedimento licitatório, devidamente comprovada, caracteriza perda superveniente do objeto, o que inviabiliza a análise de mérito do pedido de medida cautelar;

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar, por perda superveniente do objeto, e determino o arquivamento do processo, com fundamento no art. 8º, inciso III, combinado com o art. 9º, da Resolução TC nº 155/2021.

DETERMINO, outrossim, ao atual gestor do Consórcio Intermunicipal Dom Mariano, ou quem vier a substituí-lo:

Encaminhar a este Tribunal de Contas, na hipótese de continuidade do certame, ou de eventual publicação de edital retificador, ou de abertura de novo procedimento licitatório equivalente ou similar, cópia da respectiva documentação, com referência expressa ao presente processo, para análise da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA).

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e à Diretoria de Controle Externo (DEX).

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101251-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: LUCAS SANCHES SILVA, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101251-7, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de representação, pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 024/2025, promovido pela Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho/PE, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos, mediante a utilização de sistema informatizado e cartões magnéticos ou com chip, para controle de abastecimento.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 48-B da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o parecer técnico da GEMS (documento 16) que confirmou parcialmente as alegações de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025;

CONSIDERANDO que a dispensa emergencial da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, que resultou no Contrato nº 004/2025 (documento 15), possui vigência inicial de 180 dias, podendo ser prorrogada por mais 180 dias, até 12 de fevereiro de 2026, o que garante a continuidade da prestação dos serviços sem prejuízos à população;

CONSIDERANDO, ainda, o fundado receio de dano irreparável ao erário, caso a contratação se concretize com base em um procedimento contendo irregularidades;

CONSIDERANDO que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é cabível a medida cautelar para suspender procedimento licitatório contendo irregularidades que possam comprometer a lisura do certame.

CONCEDO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada para determinar à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 024/2025 até que as irregularidades identificadas sejam sanadas, procedendo à republicação do edital após as devidas correções.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101254-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101254-2, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado com base no Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Sul – GEMS, no bojo do Procedimento Interno nº PI2500932, cujo objeto consiste na análise do Pregão Eletrônico nº 24/2025 da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos, mediante a utilização de sistema informatizado e cartões magnéticos ou com chip, para controle de abastecimento.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 48-B da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o Procedimento Interno nº PI2500932 que analisou o Pregão Eletrônico nº 024/2025 da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos.

CONSIDERANDO que o Relatório Preliminar de Auditoria demonstrou indícios consistentes de irregularidades materiais e formais no edital e na condução do referido processo licitatório, a justificar a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

CONSIDERANDO a existência de *periculum in mora*, uma vez que o prosseguimento do certame poderá ocasionar lesão grave e de difícil reparação aos direitos dos licitantes e, principalmente, ao interesse público e ao erário, devido à iminência da adjudicação e posterior homologação do Pregão Eletrônico nº 024/2025.

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora Reverso*, visto que a Administração Municipal dispõe do Contrato Emergencial nº 004/2025, vigente por 180 dias e com possibilidade de prorrogação, o que assegura a continuidade da prestação do serviço e concede margem temporal suficiente para a correção das falhas e o relançamento do certame.

CONSIDERANDO que a dispensa emergencial da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, que resultou no Contrato nº 004/2025 (documento 15), possui vigência inicial de 180 dias, podendo ser prorrogada por mais 180 dias, até 12 de fevereiro de 2026, o que garante a continuidade da prestação dos serviços sem prejuízos à população;

CONSIDERANDO, ainda, o fundado receio de dano irreparável ao erário, caso a contratação se concretize com base em um procedimento contendo irregularidades;

CONSIDERANDO que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é cabível a medida cautelar para suspender procedimento licitatório contendo irregularidades que possam comprometer a lisura do certame.

CONCEDO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada para determinar à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho a suspensão do Pregão Eletrônico nº 024/2025 até que as irregularidades identificadas sejam sanadas, procedendo à republicação do edital após as devidas correções.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5038/2025**PROCESSO TC Nº 2522226-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IZABEL MARCIA BARROS ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 267/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5039/2025**PROCESSO TC Nº 2523366-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARGARETH DE CARVALHO SÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1282/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5040/2025**PROCESSO TC Nº 2523549-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IRINÉA GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2295/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5041/2025

PROCESSO TC Nº 2523761-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUIS FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 58/2025 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 22/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5042/2025

PROCESSO TC Nº 2523790-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE NERY

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 033/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5043/2025**PROCESSO TC Nº 2523833-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUCIANO LEITE ALVES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 57/2025 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5044/2025**PROCESSO TC Nº 2524025-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): NEIDE MAIA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 140/2025 - JABOATÃOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 09/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5045/2025**PROCESSO TC Nº 2524217-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GENEDI MARIA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 133/2025 - JABOATÃOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 08/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5046/2025

PROCESSO TC Nº 2524218-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JORGILENE MARCELINO GONÇALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 129/2025 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 08/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5047/2025

PROCESSO TC Nº 2524300-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FLAVIO MARQUES MARTINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 158/2025 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 06/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5048/2025**PROCESSO TC Nº 2524566-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** Marilúcia Rodrigues de Amorim Siqueira**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 127/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 11/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5049/2025**PROCESSO TC Nº 2523310-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DILMA MARIA BEZERRA VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 537/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5050/2025**PROCESSO TC Nº 2523345-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FABIANA RODRIGUES DA SILVA, MARIA ELENA RODRIGUES DE MELO, MARIA LETICIA RODRIGUES DE MELO e EDVAN PIRES DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria o nº 1038/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5051/2025

PROCESSO TC Nº 2523546-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ JOÃO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2314/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5052/2025

PROCESSO TC Nº 2524227-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DARCI GUEDES ALCOFORADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 202/2025 - RECIPEV ,Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5053/2025**PROCESSO TC Nº 2523643-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RUBESSEL ALCIONES MILITÃO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 027/2025 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 17/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5054/2025**PROCESSO TC Nº 2523720-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINO JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002413/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5055/2025**PROCESSO TC Nº 2523705-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WELLINGTON ALVES GALDINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2427/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5056/2025

PROCESSO TC N.º 2523712-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TEREZA CRISTINA ROCHA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2421/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5057/2025

PROCESSO TC N.º 2523714-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SEVERINO EUCLIDES EUQUILINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2411/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5058/2025**PROCESSO TC Nº 2523716-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TANIA MARIA DE ALBUQUERQUE XAVIER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2418/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5059/2025**PROCESSO TC Nº 2523717-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERALÚCIA SEABRA DA ROCHA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2426/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5060/2025**PROCESSO TC Nº 2525087-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HILDEBERTO PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3359/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Licitações, Contratos e Convênios

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 025/2025. Processo de Contratação n.º 60/2025 - Inexigibilidade n.º 33/2025. Objeto: prestação de serviços de criação e execução de 2 (duas) pinturas artísticas em tela de ex-presidentes do TCE/PE. Contratado: **EDSON FERNANDO MENEZES DA SILVA FILHO** - CPF n.º 657.932.424-49. Valor: R\$ 38.000,00. Vigência: de 18/8/2025 a 14/1/2026.

Recife-PE, 14/8/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Avisos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. DE CONTRATAÇÃO N.º 71/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) N.º 14/2025 (Processo Eletrônico 4006.2025.GLCD.PE.0017.TCE-PE)

Processo n.º 71/2025. GLCD. Pregão n.º 14/2025. Aquisição. Objeto: Aquisição de ferramentas e equipamentos para manutenção e reformas de edifícios e prédios do TCE-PE. Valor estimado: R\$ 20.933,32. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 01/09/2025, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: em 01/09/2025, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 15/08/2025.

Karina Maria de Brito Sales

Pregoeira

(*)

AVISO DE LICITAÇÃO

**PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 72/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 15/2025
(Processo Eletrônico 4007.2025.GLCD.PE.0018.TCE-PE)**

Processo nº 72/2025. GLCD. Pregão nº 15/2025. Aquisição. Objeto: Aquisição de cartuchos de fitas magnéticas para backup, tipos LTO-7 e LTO-8, modelo Ultrium. Valor estimado: R\$16.228,00. Data e local da sessão: Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). Data Final das Propostas: 28/08/2025, até 09 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: em 28/08/2025, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br) e no Portal da Transparência do e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 15/08/2025.

**Karina Maria de Brito Sales
Pregoeira**

Termos de Homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 53/2025 - Pregão Eletrônico nº 8/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.003797/2025-53

Objeto: Registro formal de preços para eventual contratação dos serviços de suporte técnico e atualizações de versões para as licenças Qlik atualmente em uso pelo TCE-PE; subscrição de novas licenças Qlik Sense por capacidade em nuvem, incluindo serviços de hospedagem e perfis de usuários para desenvolvimento e visualização; consultoria em Data & Analytics, abrangendo todas as etapas do ciclo da vida analítico como ingestão, tratamento, gestão, segurança e inteligência dos dados; e capacitação (treinamentos e mentorias) para aprimorar o conhecimento dos servidores do TCE-PE no

uso de aplicações analíticas e na tomada de decisões, pelo período de 3 (três) anos.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Parecer TC-PROJUR nº 105/2025, de 13 de julho de 2025.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa TOCCATO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA (CNPJ Nº 08.689.089/0001-57) para o Lote Único, pelo valor total de R\$ 2.449.999,80 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Recife, 13 de agosto de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral.

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 75/2025 - Inexigibilidade nº 40/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.008448/2025-28

Objeto: Capacitação externa de um servidor do TCE-PE, na "28ª Edição do Congresso Brasil de Comunicação, Inovação e Estratégias Corporativas", com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

Favorecida: MBC EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA. (CNPJ: 49.453.888/0001-07)

Valor total: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 14 de agosto de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 412/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas LUCIAN HEITOR FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO, matrícula 1419, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Obras Municipais Norte, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, por 15 dias, no período de 12/08/2025 a 26/08/2025, durante o impedimento da titular ANDRÉA MAIA COELHO, matrícula 1175.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 413/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas LUIZ FELIPE SALAZAR FERNANDES, matrícula 1453, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Previdência, símbolo TC-FGG, do Departamento de Macroavaliação Governamental, por 30 dias, no período de 18/08/2025 a 16/09/2025, durante o impedimento do titular SANDRO ISMAEL ROBINSON, matrícula 1411.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 414/2025 - designar a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas CRISTIANA MONTEIRO SILVA COSTA, matrícula 1158, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Admissão de Pessoal, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 7 dias, no período de 08/09/2025 a 14/09/2025, durante o impedimento da titular CAROLINA DE SOUZA REGO LEONI, matrícula 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 415/2025 - designar a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas IVNA MARIA LACERDA BORGES DE SÁ, matrícula 1417, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Admissão de Pessoal, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 19 dias, no período de 15/09/2025 a 03/10/2025, durante o impedimento da titular CAROLINA DE SOUZA REGO LEONI, matrícula 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 416/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração JOSÉ VIEIRA DE SANTANA, matrícula 0796, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Contratações, símbolo TC-FGE-3, por 3 dias, no período de 20/08/2025 a 22/08/2025, durante o impedimento do titular GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA, matrícula 0318.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos - Extratos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 34/2025 – indeferir a petição de Agravo apresentada por **William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE**, de interesse de Maria José Castro Tenório, Lucival Almeida e Nara Leila Cardoso Maia Berenguer interposta em face do Acórdão TC nº 1095/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 22100021-5, por ter sido realizada de forma equivocada, conforme apontado no parecer da ASPRE, ressaltando-se que não houve prejuízo aos interessados, uma vez que o recurso foi posteriormente formalizado de maneira regular, possibilitando seu devido processamento.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de Agosto de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 35/2025 –indeferir a petição de Agravo apresentada por **William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE**, de interesse de Maria José Castro Tenório, Lucival Almeida e Nara Leila Cardoso Maia Berenguer interposta em face do Acórdão TC nº 1095/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 22100021-5, por ter sido realizada de forma equivocada, conforme apontado no parecer da ASPRE, ressaltando-se que não houve prejuízo aos interessados, uma vez que o recurso foi posteriormente formalizado de maneira regular, possibilitando seu devido processamento.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de Agosto de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal
Presidente

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010330/2025-60 - Carlos Barbosa Pimentel, autorizo.

Recife, 14 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010365/2025-07 - Adriano Cisneiros da Silva, autorizo.

Recife, 14 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010326/2025-00 - Carlos Barbosa Pimentel, autorizo.

Recife, 14 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010328/2025-91 - Ricardo José Rios Pereira, autorizo.

Recife, 14 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010353/2025-74 - Adriano Cisneiros da Silva, autorizo.

Recife, 14 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010373/2025-45 - Wirla Cavalcanti Revorêdo Lima, autorizo.

Recife, 14 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010290/2025-56 - Yone Cordeiro Gondim, autorizo.

Recife, 14 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010334/2025-48 - Andréa Maia Coelho, autorizo.

Recife, 14 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010266/2025-17 - Jerônimo Robertson de Azevedo Wanderley, autorizo.

Recife, 14 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010404/2025-68 - Victor Correia de Oliveira Pereira, autorizo.

Recife, 14 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010811/2024-94 - David Viana de Oliveira, autorizo.

Recife, 14 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009313/2025-80 - Francisca Silvânia Rodrigues Jorge Machado, autorizo.

Recife, 14 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009841/2025-39 - José Ricardo Borges de Oliveira, autorizo.

Recife, 14 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010428/2025-17 - Hermógenes de Melo Neto, autorizo.

Recife, 14 de agosto de 2025.

Decisões - Extratos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 0012/2025 – ARQUIVAR, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por Carolina de M. F. Gouveia Ávila, OAB/PE 19.359, de interesse de Tiago Rozendo de Souza e Lorymary Martins Andrade, protocolado no SEI sob o nº 001.009885/2025-69.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de Agosto de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Vice-Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)